

mulheres e crianças que procurarem trabalho em outro país.

ARTIGO 7.º

As Altas Partes contratantes convêm, no que respeita aos seus serviços de emigração e imigração, em adoptar medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças. Convêm principalmente em publicar os regulamentos necessários à protecção das mulheres e crianças que viajarem a bordo de navios de emigrantes, tanto à partida e à chegada, como durante a viagem, o em adoptar providências para a afixação, nas gares do caminho de ferro e nos portos, de avisos prevenindo as mulheres e crianças dos perigos do tráfico, e indicando os lugares onde elas podem encontrar alojamento, auxílio e assistência.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será datada de hoje e poderá ser assinada até 31 de Março de 1922.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos outros membros da Sociedade e aos Estados admitidos a assinar a Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado.

De conformidade com as disposições do artigo 18.º do Pacto da Sociedade das Nações, o Secretário Geral registará a presente Convenção logo que se tenha efectuado o depósito da primeira ratificação.

ARTIGO 10.º

Os Membros da Sociedade das Nações que não tiverem assinado a presente Convenção antes de 1 de Abril de 1922 poderão aderir a ela.

A mesma faculdade terão os Estados não Membros da Sociedade aos quais o Conselho da Sociedade poderá decidir comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário Geral da Sociedade, que as participará a todas as Potências interessadas, mencionando a data da notificação.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção entrará em vigor para cada Parte na data do depósito da sua ratificação ou do seu acto de adesão.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer Membro da Sociedade ou Estado que fór parte na dita Convenção, com o aviso prévio de doze meses. A denúncia será feita por uma notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Sociedade. Este transmitirá imediatamente a todas as outras Partes exemplares desta notificação, indicando a data de recepção.

A denúncia produzirá efeito um ano após a data da notificação ao Secretário Geral e não será válida senão para o Estado que a tiver notificado.

ARTIGO 13.º

O Secretário Geral da Sociedade possuirá uma lista de todas as Partes que tiverem assinado, ratificado ou denunciado a presente Convenção ou a ela aderiram. Esta lista poderá ser em qualquer ocasião consultada pelos Membros da Sociedade e será publicada o maior número de vezes possível, conforme as instruções do Conselho.

ARTIGO 14.º

Qualquer Membro ou Estado signatário pode declarar que a sua assinatura não obriga quer todas, quer algumas das suas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios sujeitos à sua soberania ou à sua autoridade, e pode, ulteriormente, aderir separadamente em nome de qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios excluídos por esta declaração.

A denúncia poderá igualmente efectuar-se separadamente para qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios submetidos à sua soberania ou autoridade; as disposições do artigo 12.º aplicar-se hão a esta denúncia.

Feito em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, em um único exemplar, que fica depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

(*Seguem as assinaturas.*)

A ratificação, por parte da República Portuguesa, foi depositada nos Arquivos da Sociedade das Nações em 1 de Dezembro de 1923.

Depositaram ratificações os seguintes países nas datas abaixo indicadas:

Grécia, 9 de Abril de 1923;
Cuba, 7 de Maio, idem;
Bélgica, 15 de Junho, idem;
Império Britânico (abrangendo o Canadá, a Austrália, a União Sul-Africana, a Nova Zelândia e a Índia), 28 de Junho, idem;
Sião, 13 de Julho, idem;
Áustria, 9 de Agosto, idem;
Noruega, 16 de Agosto, idem;
Roménia, 5 de Setembro, idem;
Países-Baixos, 19 de Setembro, idem; e
Tcheco-Eslováquia, 29 de Setembro, idem.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

S.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:406

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do do Comércio e Comunicações um crédito especial de 21:513.967\$31, correspondente à receita arrecadada nos anos económicos de 1921-1922 e 1922-1923, com destino ao «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais».

A referida importância será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 12.º-A

Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais

Artigo 155.º-E

Receita geral do Estado

20 por cento da receita arrecadada a entregar ao Tesouro

4:302.793\$50

Artigo 155.º-F

Prémios de construção

20 por cento de igual receita, destinada a pagamento de prémios de construção nos portos nacionais, de navios, máquinas e caldeiras marítimas e auxiliares mecânicos de navios, rebocadores, batelões e dragas e aparelhos mecânicos de carga e descarga, fixos ou flutuantes

4:302.793\$46

Artigo 155.º-G

Caixa de Previdência e Assistência dos Oficiais e Tripulantes da Marinha Mercante

5 por cento da mesma receita a entregar a esta Caixa.

1:075.698\$36

Artigo 155.º-H

Portos nacionais

50 por cento da referida receita a prover à construção, conservação e apetrechamento dos portos do continente e ilhas adjacentes

16:756.983\$65

Artigo 155.º-I

Escolas Comerciais e Industriais

2 por cento da aludida receita para promover o desenvolvimento dessas escolas

430.279\$34

Artigo 155.º-J

Escolas de Construção Naval

1 1/2 por cento da mencionada receita para fundação e sustento de escolas de construção naval.

322.709\$50

Artigo 155.º-K

Escolas náuticas e departamentais de pilotagem

1 1/2 por cento da mesma receita para subsidiar as escolas náuticas e departamentais de pilotagem

322.709\$50

21:513.967\$31

No mesmo orçamento proceder-se há à anulação da verba de 80.000\$, inscrita no artigo 155.º do capítulo 12.º, com destino ao «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Mariano Martins — António Sérgio de Sousa — Júlio Ernesto de Lima Duque — Mário de Azevedo Gomes.